



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 12/09/2024 16:51:24.867 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 2395/2015

PRL n.1

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS Povos ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.045/2019 e PL nº 1.443/2021

Modifica a Lei nº 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.

**Autor:** Deputado VICENTINHO JÚNIOR

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.395, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, objetiva permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.045/2019, de autoria do Sr. Nelson Barbudo, que dispõe sobre o exercício de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas e dá outras providências.

PL nº 1.443/2021, de autoria da Sra. Carla Zambelli, que dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 22/09/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Joenia Wapichana (REDE-RR), pela rejeição do principal e do PL 3045/2019 apensado, e pela aprovação do PL 1443/2021, na forma de substitutivo, porém não apreciado.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados no 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei para o fim de determinar a sua distribuição também à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em questão partem de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizados a praticar atividades agropecuárias e florestais, não poderiam administrar seus bens e não poderiam comercializar suas produções.

Em sua justificativa, o autor menciona que "a ausência expressa de previsão legal para as práticas das atividades agropecuárias e florestais tem feito com que os indígenas, na prática, atuem na informalidade". Isso significaria que os indígenas não conseguem registrar seu rebanho, comercializar sua



\* CD247563876200 \*



produção ou emitir nota fiscal, o que os força a depender de intermediários, diminuindo os benefícios que a própria comunidade indígena deveria obter de suas atividades.

No entanto, a própria legislação, conforme o Decreto nº 7.747 de 2012, que instituiu a **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)**, assegura a garantia, a promoção, a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das Terras e Territórios Indígenas. Esta política resguarda a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Ademais, vale lembrar que **tramita nesta Comissão um projeto de lei do qual sou relatora**, que pretende **regulamentar a PNGATI em uma lei ordinária**, elevando o status jurídico e dando maior segurança jurídica à referida política, que consideramos um grande avanço, visto que já contempla objetivos que visam assegurar a sustentabilidade e a autonomia das comunidades indígenas na gestão dos seus recursos naturais e produtivos. Inclusice, a PNGATI traz como um dos seus instrumentos a elaboração de Planos de Gestão de Terras Indígenas (PGTAs) e é necessário incentivo e destinação de recursos para a implementação destas PGTAs, para contribuir com a sustentabilidade dos seus territórios e o seu bem viver.

Quanto ao argumento apresentado nas proposições em análise que buscam garantir a liberdade econômica aos indígenas e suas comunidades, é importante destacar que a **Constituição Federal, em seus arts. 231 e 232, já reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as Terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Tais Terras destinam-se à posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas** do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes e, sendo a eles assegurado ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, consagrando a autonomia e exercício do protagonismo indígena.



O que é vedado pelo art. 18 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) é a prática de atividade agropecuária ou extractiva “a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas”. Não à toa são vários os exemplos de povos indígenas que desenvolvem atividades produtivas ligadas à agropecuária, aos recursos florestais e ao uso de outros recursos, como a atividade turística. E há uma consolidada legislação que estabelece critérios claros de como podem ocorrer as atividades produtivas e de uso sustentável de terras indígenas.

Nesse sentido, importa mencionar algumas experiências já existentes nas Terras Indígenas do nosso país. A Terra Indígena Tenondé Porã, no extremo sul do município de São Paulo, possui um Plano de Visitação que organiza o turismo nas aldeias de acordo com os critérios das próprias comunidades indígenas<sup>1</sup>. Também nesta dimensão do etnoturismo, destacam-se a Aldeia São Francisco com o Festival Mani Mutsa – Huni Kui e a Aldeia Shane Kaya com o Retiro Espiritual Shanenawa, ambas no Acre.<sup>2</sup> A Terra Indígena Yanomami no noroeste de Roraima possui um sistema agrícola que, a partir de manejo e conhecimento ancestral, produz e comercializa os, amplamente conhecidos, cogumelos Sanoma<sup>3</sup>. Já os Wai Wai, na fronteira com o estado do Pará, comercializam safras recorde de produção de castanha e vendem autonomamente para empresas exportadoras.<sup>4</sup> E os Baniwa, do noroeste amazônico, produzem a pimenta Jiquitáia Baniwa, produto do Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro (AM), reconhecido como Patrimônio Cultural Brasileiro Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)<sup>5</sup>.

O que estas e outras comunidades enfrentam são problemas ligados à falta de destinação de recursos aos povos indígenas para a implementação de políticas públicas que dinamizem suas atividades.

<sup>1</sup><https://tenondepora.org.br/wp-content/uploads/2018/06/plano-de-visitacao-final-junho-sem-anexo-baixa.pdf>

<sup>2</sup><https://agencia.ac.gov.br/etnoturismo-fortalece-tradicao-cultura-e-economia-nas-comunidades-indigenas-do-estado-e-nosso-ouro-diz-lideranca/>

<sup>3</sup> <https://cogumeloyanomami.org.br/>

<sup>4</sup><https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/com-forca-da-castanha-povo-wai-wai-cuida-da-floresta-e-do-nosso-futuro>

<sup>5</sup>[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/dossie\\_19\\_sistema\\_agricola\\_web\\_12jul19.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/dossie_19_sistema_agricola_web_12jul19.pdf)



Outra impropriedade apresentada é a flexibilização do usufruto, em flagrante inconstitucionalidade material, já que a Carta Magna fala em usufruto exclusivo dos indígenas.

Ainda a comprometer a defesa das proposições apensadas, está a alteração ao artigo 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007, retirando as Terras Indígenas da vedação à pesquisa e ao cultivo de organismos geneticamente modificados, comprometendo a saúde e a segurança alimentar dos povos indígenas.

O caminho para que as comunidades indígenas possam, com dignidade, promover práticas agrícolas tradicionais, pecuária em pequena escala e gerenciar possíveis atividades comerciais depende, na verdade, da demarcação de suas terras e de um combate sério e compromissado à destruição ocasionada por práticas como a mineração, a extração de petróleo, as queimadas criminosas e os grandes empreendimentos que violam direitos humanos em seus territórios.

Por fim, concluímos que a legislação existente está estruturada em prol da liberdade econômica dos povos indígenas, não carecendo de qualquer alteração legislativa nesse sentido. Já quanto à relativização do usufruto exclusivo, é vedada nos termos da Constituição Federal, bem como comprovada prejudicialidade aos povos em caso de liberação da pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados em Terras Indígenas.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.395, de 2015 e seus apensos, PL 3.045/2019 e PL 1.443/2021.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora



\* CD247563876200 \*

